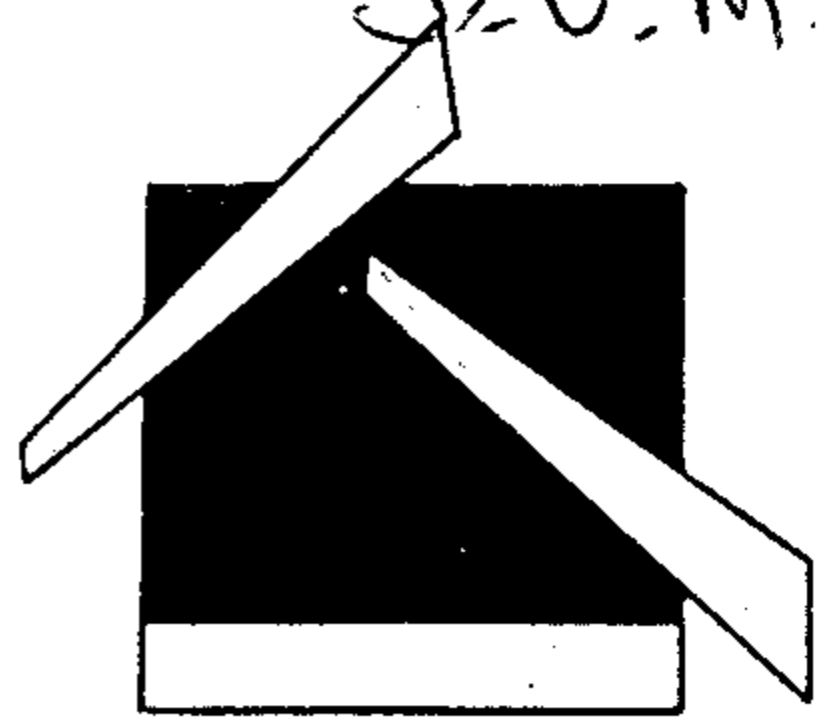


P. 246

lei nº 7933 de 02/08/96
D.O.M. 10919 de 16/8/96



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 033/96

DATA 16 / 04 / 96

PROJETO DE LEI Nº 087/96

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMEN-
TÁRIA ANUAL DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 7933 DE 02 / 08 / 96 ()

DOM Nº 10919 DE 16 / 08 / 96

Veto Parcial mantido em 19.11.96
Arquivo 21.11.96

DIGITALIZADO



Lei: 079331996
Projeto: 00871996
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1997

EM: 06 / 11 / 00

REGIA
FUNCIONÁRIO





**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

LEI Nº **7933**, DE 02 DE *agosto* DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos sistemas de governo:
 - a) a educação;
 - b) a saúde;
 - c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
 - d) o transporte coletivo;

Assinatura



- e) o turismo;
 - f) a criança da cidade.
- II - quanto aos públicos-alvo:

- a) a família de baixa renda (até 3 salários mínimo);
- b) a criança e o adolescente;
- c) o idoso;
- d) a gestante;
- e) o deficiente.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto da lei;
- b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
- d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa:



II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1996;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1996;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.



Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1996.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1997, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.



Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1997, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1997, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

Parágrafo único - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando cada região administrativa.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.



Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1996, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.



Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 29 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 30 - A proposta orçamentária para 1997 será discutida previamente nas nove regiões administrativas do Município, sendo obrigatório o anúncio de hora e local com 48 horas de antecedência.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em 02 de agosto de 1996.


Antonio Elbano Cambrala
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 033

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	No. 204
DATA: 15, 04 96	
HORA: 16:25 min.	
<i>[Signature]</i>	
Funelario	

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,

Senhores Vereadores,

1. Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997, em conformidade com o disposto no Art. 44,II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

2. A propositura, além de estabelecer um conjunto de regras que nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Município pra 1997, trata das prioridades da Administração Municipal, compatíveis com as metas fixadas no Plano Plurianual, período 1994/97, que permitirá o desenvolvimento de ações coerentes com o princípio da Gestão Compartilhada, visando o atendimento das demandas das comunidades, especialmente aquelas mais carentes, na busca de tornar Fortaleza uma CIDADE SAUDÁVEL.

3. Na certeza de que a matéria, de mais alta relevância para a Administração Municipal, merecerá a melhor acolhida por parte de todos os que fazem esta Casa Legislativa, renovo meus protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA CIDADE, em 10 de abril de 1996.

[Signature]
Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Vereador Luís Átila Holanda Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

- e) o turismo;
- f) a criança da cidade.

II - quanto aos públicos-alvo:

- a) a família de baixa renda (até 3 salários mínimo);
- b) a criança e o adolescente;
- c) o idoso;
- d) a gestante;
- e) o deficiente.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto da lei;
- b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
- d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

Ass.

d.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1996;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1996;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1996.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1997, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Ass.

2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1997, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1997, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

Parágrafo único - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando cada região administrativa.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1996, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.

Assinatura

2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 29 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 078/1996 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE Orçamento Financeiro
 EM: 24/04/96
[Assinatura]

Projeto de Lei 087/96 em 16 de abril de 1996
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 DATA: 23/04/96
[Assinatura]
 Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1997 e dá outras providências.

Aprovado em 1ª Discussão
 Em 20/06/1996

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

Aprovado em 2ª. Discussão
 Em 25/06/1996
[Assinatura]
 Presidente

CAPÍTULO I

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
 Em 25/06/1996
[Assinatura]
 Presidente

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos sistemas de governo:
 - a) a educação;
 - b) a saúde;
 - c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
 - d) o transporte coletivo;

COMISSÃO DE Orçamento, Fiscalização
 DESIGNO O VEREADOR Jose Maria Cortes COMO RELATOR
 Em 25/04/1996
[Assinatura]
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 087/96

05 08 96

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 08.08.96.
Presidente

MUNICÍPIO DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO No. 489
DATA: 05 / 08 / 96
HORA: 7:50 min
Fundadorio

MENSAGEM nº 0085 / 96

VETO PREFEITORAL

Senhor Presidente,

Valendo-me da competência deferida pela regra emanada do art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência, ter decidido apor **VETO PARCIAL** ao autógrafo de Lei que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

RAZÕES

Conquanto entenda elevada a iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa, vejo-me na contingência de apor **VETO** ao art. 30, do presente autógrafo de lei, por vício de inconstitucionalidade, tendo em vista desconsiderar a precedência orçamentária estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o art. 165, § 1º, da C.F. e o art. 144, § 1º, da Lei Orgânica do Município, tratam acerca do Plano Plurianual como uma peça de programação que estabelece as metas e diretrizes da Administração Pública para um período continuado de governo, no caso 4(quatro) anos, cabendo à Lei de Diretrizes Orçamentárias retirar do referido plano as metas que serão executadas, através dos orçamentos anuais, em determinado exercício.

Assim, as metas que deverão constar do projeto de lei orçamentária para 1997, já se acham definidas no Plano Plurianual (1994-1997), sendo, portanto, inoportuna a discussão da proposta orçamentária para 1997 nas nove regras administrativas do Município, tal como preconiza o art. 30 do autógrafo em questão.

Com tais razões, aponho **VETO PARCIAL** ao autógrafo, no seu art. 30, do supra mencionado autógrafo de lei, submetendo-as à apreciação de V.Exa. e de seus dignos Pares.

PALÁCIO DA CIDADE, em 02 DE AGOSTO DE 1996.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Luís Átila Holanda Bezerra
PRESIDENTE
Em 13/08/96
Presidente

Antonio Elbano Cambraia
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

MANTEIDO O VETO
[Assinatura]
PRESIDENTE
13/08/96

EXMO.SR.
VEREADOR LUÍS ÁTILA HOLANDA BEZERRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 155 /96
À MENSAGEM Nº 0085/96
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 087/96

A ORDEM DO DIA
301 08 / 1 / 96
Presidente

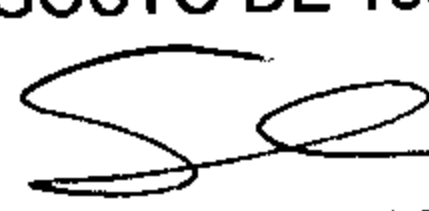
O Prefeito manifestou Veto Parcial ao autógrafo de Lei que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 1997 e dá outras providências”.

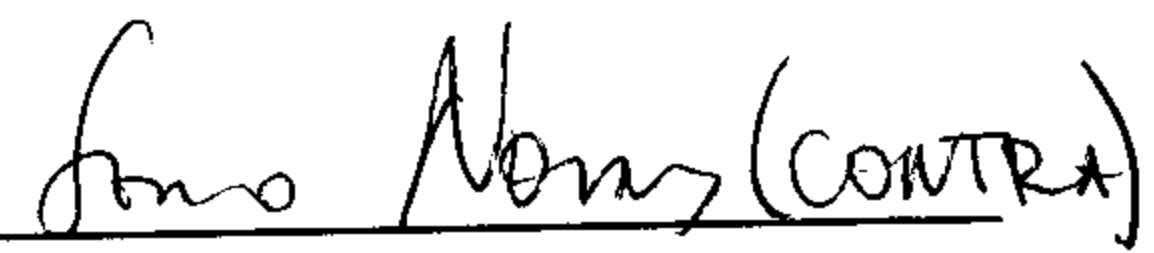
Entre as razões do Veto Parcial manifestado, figuram: “inoportuna a discussão da proposta orçamentária para 1997 nas nove regras administrativas do Município, tal como preconiza o art. 30 do autógrafo em questão”.

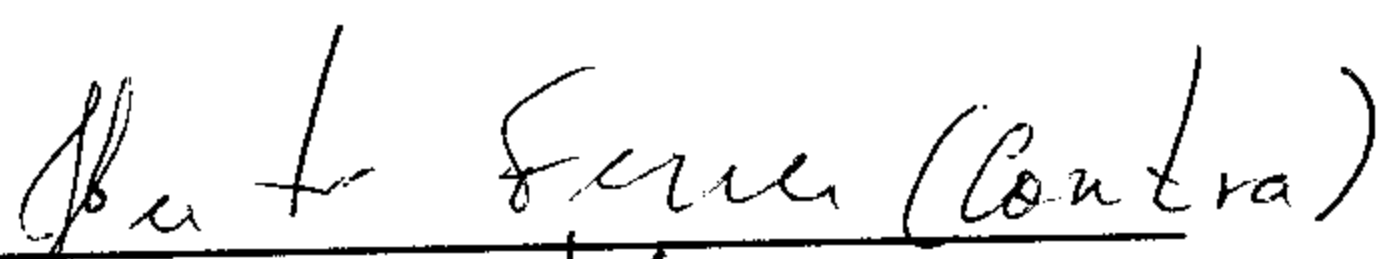
Pelo exposto, considera-se a procedência da alegativa elencada, MANIFESTAMO-NOS PELO ACATAMENTO DO VETO PARCIAL.

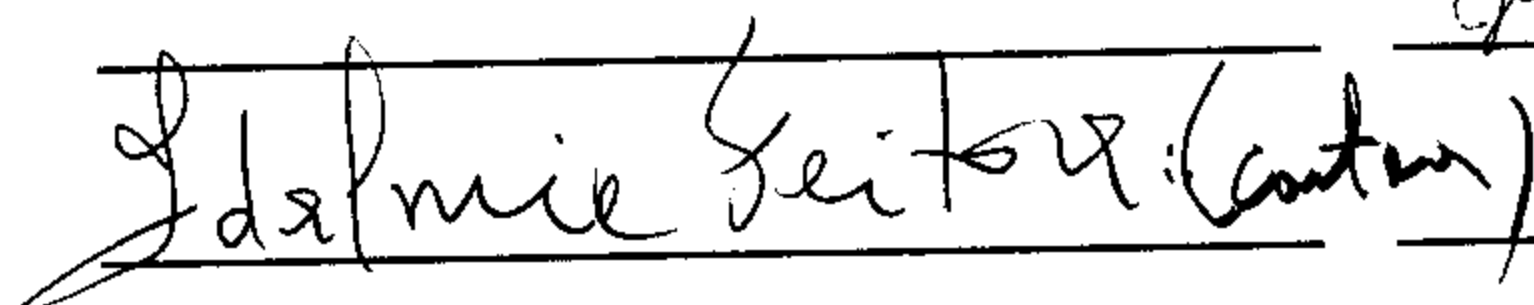
É o nosso Parecer.

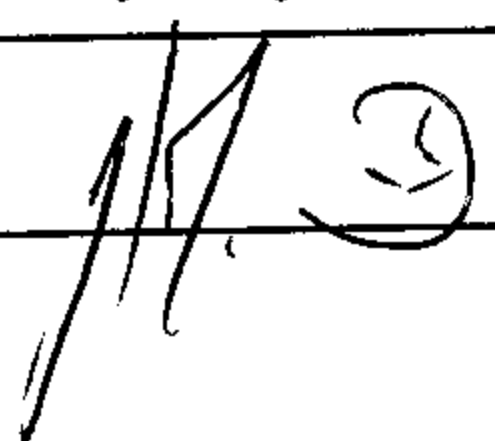
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE AGOSTO DE 1996.


(Ver. SEVERINO PIRES - Relator)

 Jomo Nery (CONTRA)

 Paulo Severino (CONTRA)

 Idalmir Seitor (CONTRA)

 M. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 06 /96 ao Projeto de Lei nº 087/96 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1997 e dá outras providências.

1ªª Maria Fortes

gustavo...

Aditiva de artigo: Acrescente-se, onde convier:

Augusto Bonfaves (PT)

Art. - A proposta orçamentária para 1997 será discutida previamente nas nove regiões administrativas do Município, sendo obrigatório o anúncio de hora e local com 48 horas de antecedência.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de Junho de 1997.

Aditivo...

Durval Ferraz

Vereador Paulo Mindêllo

VEREADOR CID MARCONI PSDB
JUSTIFICATIVA

Sergio Novais - PSB

Paulo Sérgio - PPS
Táneu Nascimento - P.P.S.

A inserção desta Emenda na LDO visa justamente possibilitar a participação da comunidade no processo de elaboração e análise dos Orçamentos anuais, sobretudo no que se refere a regionalização das dotações previstas para as metas, subprogramas e programas da municipalidade.

Em anexo, temos reportagem sobre a Emenda da Câmara Municipal do Rio de Janeiro a respeito do Orçamento Participativo.

Paulo Mindêllo

Vereador Paulo Mindêllo

Cid Marconi

VEREADOR CID MARCONI
PSDB

Regina...
D.D.T.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

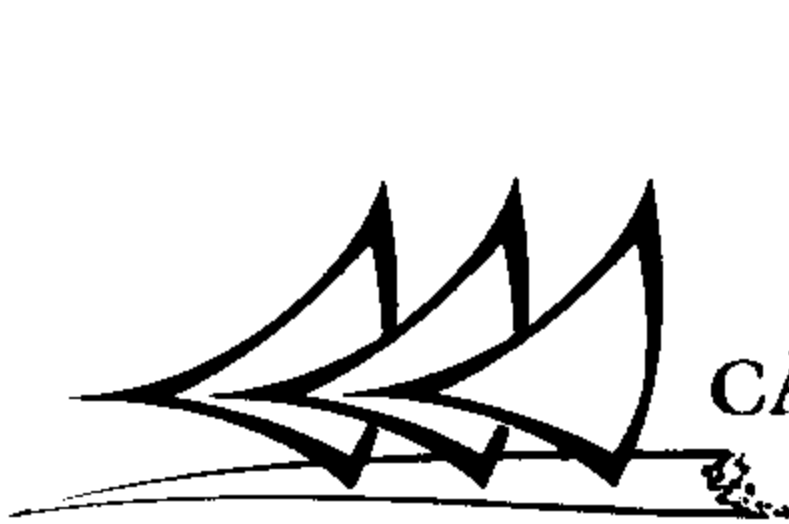
Em 25 / 06 / 19 96

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 25 / 06 / 19 96

Presidente

Maria Rosa
M. L. ...
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
25.06.96



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALI
ZAÇÃO.

PARECER Nº 03 /96
AO PROJETO DE LEI Nº 087/96
MENSAGEM 033/96

A ORDEM DO DIA
14 / 1 / 06 / 1996
Presidente

O Prefeito Municipal encaminhou Mensagem que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1997 e dá outras providências".

O incluso projeto atende as exigências legais estabelecidas no art. 144, § 3º, da Lei Orgânica do Município, sendo portanto, favorável à sua aprovação, submetendo-a à apreciação do Plenário.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de junho de 1996.

[Assinatura] RELATOR
[Assinatura] com o respectivo
Agostinho Moreira
[Assinatura] PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

27 / 06 / 96

Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1997 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1997, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos sistemas de governo:
 - a) a educação;
 - b) a saúde;
 - c) a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
 - d) o transporte coletivo;
 - e) o turismo;
 - f) a criança da cidade.

APROVADO
EM 27 / 06 / 96
Presidente



II - quanto aos públicos-alvo:

- a) a família de baixa renda (até 3 salários mínimo);
- b) a criança e o adolescente;
- c) o idoso;
- d) a gestante;
- e) o deficiente.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1997, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1994/1997.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto da lei;
- b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
- d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;



V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;

VI - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços de maio de 1996;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1996;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;



- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1996.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1997, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1997, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1996, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.



Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1997, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1994/97.

Parágrafo único - A programação de que trata este artigo deverá ser apresentada especificando cada região administrativa.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art. 17 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.



Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: -

- I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;
- II - da contribuição dos servidores públicos municipais;
- III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- IV - de transferência de contribuição do município;
- V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

- I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;
- II - decorrentes da participação acionária do Município;
- III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.



Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1997, o correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de maio de 1996, corrigido pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.



Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 29 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, o Instituto de Planejamento do Município publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 30 - A proposta orçamentária para 1997 será discutida previamente nas nove regiões administrativas do Município, sendo obrigatório o anúncio de hora e local com 48 horas de antecedência.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

27 de Junho de 1996

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]